



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 119 - Quarta Feira, 08 de Julho de 2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

DECRETO Nº 00055/2026, DE 08 DE JULHO DE 2026.

*DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO
SUPLEMENTAR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O(A) Prefeito(a) Municipal de , Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com base no da Lei Municipal 1534/2025 de 29/12/2025 e art. 43 da Lei Federal 4.320/64, decreta:

Art. 1o. - Fica aberto o Crédito Suplementar no valor total de R\$ 263.457,48 (duzentos e sessenta e três mil , quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos), nas seguintes dotações orçamentárias:

Unid. Orc.....: 02.008.002 - FDO MUNICIPAL DE SAÚDE / ATENÇÃO BÁSICA

Função.....: 10 - SAÚDE

Subfunção.....: 301 - ATENÇÃO BÁSICA

Programa.....: 0203 - ASSISTENCIA DOMICILIAR DE SAUDE

Proj/Ativ.....: 1.175 - MELHORIA\INVEST.\EQUIPAMEN. P\ATENÇÃO BÁSICA

Conta.....: 4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE

Fonte.....: 2601000 - TRANS.FUNDO A FUNDO SUS FEDERAL BLOCO ESTRUTU

Valor.....: R\$ 133.733,27 Ficha: 00115

Proj/Ativ.....: 2.055 - MANUT. PROG. MEDICO SAÚDE DA FAMILIA - PSF

Conta.....: 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO

Fonte.....: 2621000 - TRANS.FUNDO A FUNDO SUS GOVERNO ESTADUAL

Valor.....: R\$ 78.396,30 Ficha: 00121

Conta.....: 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDIC

Fonte.....: 2621000 - TRANS.FUNDO A FUNDO SUS GOVERNO ESTADUAL

Valor.....: R\$ 51.327,91 Ficha: 00123

Parágrafo Único: A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERAVIT FINANCEIRO SE FAZ NECESSARIA PARA ATENDER AS ATIVIDADES DA SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 2o. - Como recursos a abertura de Crédito Suplementar no artigo primeiro deste decreto fica utilizado o valor de R\$ 263.457,48 (duzentos e sessenta e três mil , quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos), proveniente ao Superávit Financeiro, verificado no período anterior.



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 119 - Quarta Feira, 08 de Julho de 2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

DECRETO Nº 00055/2026, DE 08 DE JULHO DE 2026.

Art. 3º. - Revogadas as disposições em contrário, entra este decreto em vigor na data de sua publicação.

, 08 DE JULHO DE 2026

NELSON MESQUITA
GALVINO:07436204
610

Assinado de forma digital por
NELSON MESQUITA
GALVINO:07436204610
Dados: 2026.07.08 15:47:26
-03'00'



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 119 - Quarta Feira, 08 de Julho de 2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI Estado de Minas Gerais



CONVOCAÇÃO Nº 05/2026
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 03/2026
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

A Prefeitura Municipal de Ijaci, representado pelo Departamento de Pessoal, convoca os candidatos abaixo relacionados, aprovados no Processo Seletivo Simplificado Homologado no dia 01/04/2026, para no prazo de 02(dois) dias, **a contar da data da publicação desta Convocação**, comparecer ao Departamento Pessoal deste órgão, situada na Praça Prefeito Elias Antônio Filho, nº119 – Centro-Ijaci, objetivando a apresentação dos documentos e, posterior assinatura do Contrato para cargo público.

O não comparecimento no prazo previsto implicará na renúncia do candidato, que será substituído pelo seu sucessor na lista classificatória já publicada.

Obs.: Favor tirar a relação de documentos no site, e trazer todos os documentos xerocados e legíveis. RH não faz esse serviço, somente confere. Favor preencher as declarações de caneta azul.

Ijaci, 08 de julho de 2026.

CARGO: GARI

VAGAS: AMPLA CONCORRÊNCIA

Candidato	Colocação
Layana Aparecida de Bastos	12º



0800 035 1194

Praça Prefeito Elias Antônio Filho, 119
CNPJ 18.244.400/0001-08

www.ijaci.mg.gov.br



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 119 - Quarta Feira, 08 de Julho de 2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI Estado de Minas Gerais



CONVOCAÇÃO Nº 18/2026
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 03/2025
Secretaria Municipal de Educação

A Prefeitura Municipal de Ijaci, representado pelo Departamento de Pessoal, convoca os candidatos abaixo relacionados, aprovados no Processo Seletivo Simplificado Homologado no dia 30/04/2025, para no prazo de 02(dois) dias, **a contar da data da publicação desta Convocação**, comparecer ao Departamento Pessoal deste órgão, situada na Praça Prefeito Elias Antônio Filho, nº119 – Centro-Ijaci, objetivando a apresentação dos documentos e, posterior assinatura do Contrato para cargo público.

O não comparecimento no prazo previsto implicará na renúncia do candidato, que será substituído pelo seu sucessor na lista classificatória já publicada.

Obs.: Favor tirar a relação de documentos no site, e trazer todos os documentos xerocados e legíveis. RH não faz esse serviço, somente confere. Favor preencher as declarações de caneta azul.

Ijaci, 08 de julho de 2026.

CARGO: PROFISSIONAL DE APOIO

VAGA:AMPLA CONCORRÊNCIA

Candidato	Colocação
Luciane das Graças Silva	09º



0800 035 1194 

Praça Prefeito Elias Antônio Filho, 119 
CNPJ 18.244.400/0001-08 

www.ijaci.mg.gov.br 



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 119 - Quarta Feira, 08 de Julho de 2026



Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025 / 2028

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15/2026

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2026

EDITAL Nº 01/2026 - RETIFICADO

RECORRENTES: CR Engenharia Ltda. e PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda.

ASSUNTO: Julgamento de recursos administrativos e contrarrazões contra atos de inabilitação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas CR Engenharia Ltda. e PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda., no âmbito do Processo Licitatório nº 15/2026, Concorrência Presencial nº 001/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de construção, reforma/ampliação do prédio sede da Câmara Municipal de Ijaci/MG, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme memorial descritivo, projetos e anexos do edital retificado.

Na sessão pública realizada em 26 de junho de 2026, após a etapa de lances, a empresa CR Engenharia Ltda. apresentou o menor valor, de R\$ 1.140.000,00, seguida da empresa PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda., com o valor de R\$ 1.145.000,00.

A CR Engenharia Ltda. foi inicialmente inabilitada sob o fundamento de que a documentação técnica apresentada indicaria execução de concreto estrutural com FCK 20 MPa, e não FCK 25 MPa ou superior, conforme item XI.2.4.2.4 do edital retificado.

A PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda. foi inicialmente inabilitada sob o fundamento de que a CAT nº 3389636/2026 e a CAO nº 3393345/2026 caracterizariam autoatestado, por supostamente constar a própria licitante como contratante dos serviços.

Ambas as licitantes manifestaram intenção recursal em sessão e apresentaram suas razões. Também foram apresentadas contrarrazões.

Foi juntado aos autos parecer técnico do Engenheiro da Câmara Municipal, Sr. Alisson Santos, CREA nº 240.417/D, informando que o concreto FCK 20 MPa comprovado pela CR Engenharia Ltda. atende à demanda da Câmara, para fins de análise da capacidade técnica necessária à execução do objeto.

A Assessoria Jurídica emitiu parecer opinando pelo conhecimento e provimento de ambos os recursos, com reforma das inabilitações e manutenção



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 119 - Quarta Feira, 08 de Julho de 2026



Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025 / 2028

da ordem classificatória decorrente da etapa de lances.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos são conhecidos, uma vez que houve manifestação de intenção recursal em sessão e as razões foram apresentadas nos autos, observando-se o procedimento previsto no item XII do edital retificado.

Eventual impropriedade formal quanto ao endereçamento do recurso da CR Engenharia Ltda. não impede seu conhecimento, pois o recurso foi apresentado no processo licitatório, houve ciência das demais licitantes, foram ofertadas contrarrazões e não se verificou prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa.

Quanto ao recurso da CR Engenharia Ltda., a inabilitação inicial decorreu da constatação de que a CAT nº 3391569/2026 e a CAO nº 33935573/2026 indicariam execução de concreto estrutural com FCK 20 MPa, enquanto o item XI.2.4.2.4 do edital retificado menciona concreto estrutural FCK 25 MPa ou superior.

Contudo, o próprio edital retificado, em seus itens de qualificação técnica, admite a comprovação por serviços similares, de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto do certame.

Além disso, a decisão administrativa deve considerar a manifestação da área técnica competente. No caso, o Engenheiro da Câmara Municipal, Sr. Alisson Santos, CREA nº 240.417/D, emitiu parecer técnico no sentido de que o concreto FCK 20 MPa comprovado pela CR Engenharia Ltda. atende à demanda da Câmara.

Assim, com base na análise técnica, conclui-se que a documentação apresentada pela CR Engenharia Ltda. demonstra aptidão suficiente para execução do objeto licitado, não se mostrando razoável manter a inabilitação quando o serviço comprovado foi reconhecido como similar e compatível com a complexidade técnico-operacional necessária à demanda administrativa.

Ressalta-se que esta decisão não altera as especificações de execução da obra. A futura contratada deverá observar integralmente os projetos, memoriais, planilhas, normas técnicas, ordens de serviço e demais documentos da contratação, inclusive quanto às resistências de concreto que forem efetivamente exigidas na execução contratual.

Quanto ao recurso da PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda., a reanálise da documentação demonstra que a inabilitação por suposto autoatestado decorreu de leitura isolada do quadro-resumo da CAT/CAO.



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 119 - Quarta Feira, 08 de Julho de 2026



Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025 / 2028

Analisado o conjunto documental, especialmente o atestado de capacidade técnica vinculado à CAT nº 3389636/2026 e relacionado à CAO nº 3393345/2026, verifica-se que, embora o quadro-resumo das certidões contenha indicação formal que gerou dúvida interpretativa, o atestado propriamente dito foi emitido pela empresa NAVIS Prestação de Serviço Ltda., pessoa jurídica distinta da licitante, figurando a PROTMA como empresa executora/contratada dos serviços.

Dessa forma, não subsiste fundamento suficiente para manter a inabilitação da PROTMA por autoatestado. Eventuais dúvidas formais acerca da forma de preenchimento da certidão ou de campos cadastrais deveriam ser resolvidas a partir da análise integral do documento e, se necessário, por diligência confirmatória, sem substituição de documentos ou criação de documento novo.

O questionamento relativo à apresentação de cópia simples do alvará municipal, por si só, não justifica inabilitação automática, tratando-se de matéria formal passível de conferência, autenticação administrativa ou diligência, desde que preservada a situação documental existente à época da sessão.

Desse modo, acolhem-se os fundamentos lançados no parecer jurídico e nas razões recursais, naquilo que conduzem à reforma das inabilitações, rejeitando-se as contrarrazões no que sustentam a manutenção dos atos recorridos.

III - DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no edital retificado, na Lei Federal nº 14.133/2021, no parecer técnico do Engenheiro da Câmara Municipal, Sr. Alisson Santos, CREA nº 240.417/D, e no parecer jurídico emitido nos autos, DECIDO:

1. CONHECER os recursos administrativos interpostos por CR Engenharia Ltda. e PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda., bem como as contrarrazões apresentadas;

2. REJEITAR a preliminar de não conhecimento do recurso da CR Engenharia Ltda. por eventual impropriedade de endereçamento, diante da ausência de prejuízo, da manifestação de intenção recursal em sessão e da apresentação do recurso nos autos do processo licitatório;

3. DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo da CR Engenharia Ltda., para reformar a decisão que a inabilitou e DECLARÁ-LA HABILITADA no certame;

4. DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo da PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda., para reformar a decisão que a inabilitou e DECLARÁ-LA HABILITADA no certame;

5. REJEITAR as contrarrazões apresentadas, naquilo em que pretendem a manutenção das inabilitações ora reformadas;



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 119 - Quarta Feira, 08 de Julho de 2026



Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025 / 2028

6. MANTER a ordem classificatória decorrente da fase de lances, permanecendo a empresa CR Engenharia Ltda. em primeiro lugar, com proposta final de R\$ 1.140.000,00, e a empresa PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda. em segundo lugar, com proposta final de R\$ 1.145.000,00;

7. DECLARAR a empresa CR Engenharia Ltda. vencedora do certame, sem prejuízo da posterior adjudicação, homologação e demais atos de competência da autoridade superior, observadas as exigências legais e editalícias;

8. RESSALVAR que a aceitação do acervo técnico relativo ao concreto FCK 20 MPa ocorreu apenas para fins de comprovação de capacidade técnica e habilitação, não autorizando a execução contratual em desacordo com projetos, memoriais, planilhas, normas técnicas e demais especificações da Câmara Municipal de Ijaci/MG;

9. DETERMINAR a intimação das licitantes, a juntada desta decisão aos autos e o prosseguimento do processo licitatório, observadas as formalidades legais e editalícias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Câmara Municipal de Ijaci, em 8 de julho de 2026.

Luiz Rogério Vilas Boas – Presidente

Documento assinado digitalmente
gov.br **LUIZ ROGERIO VILAS BOAS**
Data: 08/07/2026 16:05:32-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 119 - Quarta Feira, 08 de Julho de 2026



Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025/2028

Ijaci, 8 de julho de 2026.

A
PROTMA CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ 23.060.567/0001-59
AVENIA SÃO JOSÉ, 202, BAIRRO RAULINO SATURNINO,
CEP 44790-00 – CAMPO FORMOSO/MG

Assunto: notificação – decisão recursos contra inabilitação das empresas Protma Consultoria e Serviços Ltda e CR Engenharia Ltda.

Prezados Senhores,

É o presente para NOTIFICAR essa empresa a respeito da decisão proferida pelo senhor Presidente da Câmara (cópia anexa) nos recursos administrativos dessa empresa e da empresa CR Engenharia Ltda, contra inabilitação dessas empresas nos autos do Processo licitatório 15/2026 – Concorrência 01/2026: “Diante do exposto, com fundamento no edital retificado, na Lei Federal nº 14.133/2021, no parecer técnico do Engenheiro da Câmara Municipal, Sr. Alisson Santos, CREA nº 240.417/D, e no parecer jurídico emitido nos autos, DECIDO: 1. CONHECER os recursos administrativos interpostos por CR Engenharia Ltda. e PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda., bem como as contrarrazões apresentadas; 2. REJEITAR a preliminar de não conhecimento do recurso da CR Engenharia Ltda. por eventual impropriedade de endereçamento, diante da ausência de prejuízo, da manifestação de intenção recursal em sessão e da apresentação do recurso nos autos do processo licitatório; 3. DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo da CR Engenharia Ltda., para reformar a decisão que a inabilitou e DECLARÁ-LA HABILITADA no certame; 4. DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo da PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda., para reformar a decisão que a inabilitou e DECLARÁ-LA HABILITADA no certame; 5. REJEITAR as contrarrazões apresentadas, naquilo em que pretendem a manutenção das inabilitações ora reformadas; 6. MANTER a ordem classificatória decorrente da fase de lances, permanecendo a empresa CR Engenharia Ltda. em primeiro lugar, com proposta final de R\$ 1.140.000,00, e a empresa PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda. em segundo lugar, com proposta final de R\$ 1.145.000,00; 7. DECLARAR a empresa CR Engenharia Ltda. vencedora do certame, sem prejuízo da posterior adjudicação, homologação e demais atos de competência da autoridade superior, observadas as exigências legais e editalícias; 8. RESSALVAR que a aceitação do acervo técnico relativo ao concreto FCK 20 MPa ocorreu apenas para fins de comprovação de capacidade técnica e habilitação, não autorizando a execução contratual em desacordo com projetos, memoriais, planilhas, normas técnicas e demais especificações da Câmara Municipal de Ijaci/MG; 9. DETERMINAR a intimação das licitantes, a juntada desta decisão aos autos e o prosseguimento do processo licitatório, observadas as formalidades legais e editalícias.

Magali de Fatima Santos – Agente de Contratação



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 119 - Quarta Feira, 08 de Julho de 2026



Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025/2028

Ijaci, 8 de julho de 2026.

A
CR ENGENHARIA LTDA
CNPJ 36.361.382/0001-26
AVENIDA 31 DE DEZEMBRO, 195, CENTRO
CEP 37218-000 – IJACI/MG.

Assunto: notificação – decisão recursos contra inabilitação das empresas Protma Consultoria e Serviços Ltda e CR Engenharia Ltda.

Prezados Senhores,

É o presente para NOTIFICAR essa empresa a respeito da decisão proferida pelo senhor Presidente da Câmara (cópia anexa) nos recursos administrativos dessa empresa e da empresa PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda, contra inabilitação dessas empresas nos autos do Processo licitatório 15/2026 – Concorrência 01/2026: “Diante do exposto, com fundamento no edital retificado, na Lei Federal nº 14.133/2021, no parecer técnico do Engenheiro da Câmara Municipal, Sr. Alisson Santos, CREA nº 240.417/D, e no parecer jurídico emitido nos autos, DECIDO: 1. CONHECER os recursos administrativos interpostos por CR Engenharia Ltda. e PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda., bem como as contrarrazões apresentadas; 2. REJEITAR a preliminar de não conhecimento do recurso da CR Engenharia Ltda. por eventual impropriedade de endereçamento, diante da ausência de prejuízo, da manifestação de intenção recursal em sessão e da apresentação do recurso nos autos do processo licitatório; 3. DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo da CR Engenharia Ltda., para reformar a decisão que a inabilitou e DECLARÁ-LA HABILITADA no certame; 4. DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo da PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda., para reformar a decisão que a inabilitou e DECLARÁ-LA HABILITADA no certame; 5. REJEITAR as contrarrazões apresentadas, naquilo em que pretendem a manutenção das inabilitações ora reformadas; 6. MANTER a ordem classificatória decorrente da fase de lances, permanecendo a empresa CR Engenharia Ltda. em primeiro lugar, com proposta final de R\$ 1.140.000,00, e a empresa PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda. em segundo lugar, com proposta final de R\$ 1.145.000,00; 7. DECLARAR a empresa CR Engenharia Ltda. vencedora do certame, sem prejuízo da posterior adjudicação, homologação e demais atos de competência da autoridade superior, observadas as exigências legais e editalícias; 8. RESSALVAR que a aceitação do acervo técnico relativo ao concreto FCK 20 MPa ocorreu apenas para fins de comprovação de capacidade técnica e habilitação, não autorizando a execução contratual em desacordo com projetos, memoriais, planilhas, normas técnicas e demais especificações da Câmara Municipal de Ijaci/MG; 9. DETERMINAR a intimação das licitantes, a juntada desta decisão aos autos e o prosseguimento do processo licitatório, observadas as formalidades legais e editalícias.

Magali de Fatima Santos – Agente de Contratação

Anexos: cópia da decisão.



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 119 - Quarta Feira, 08 de Julho de 2026



Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025/2028

NOTIFICAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE IJACI, NOTIFICA as empresas PROTMA CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 23.060.567/0001-59, AVENIA SÃO JOSÉ, 202, BAIRRO RAULINO SATURNINO, CEP 44790-00 – CAMPO FORMOSO/MG, e CR ENGENHARIA LTDA CNPJ 36.361.382/0001-26, AVENIDA 31 DE DEZEMBRO, 195, CENTRO, CEP 37218-000 – IJACI/MG, que, pelo Presidente da Câmara foi dado provimento aos respectivos recursos, com a seguinte conclusão: : “Diante do exposto, com fundamento no edital retificado, na Lei Federal nº 14.133/2021, no parecer técnico do Engenheiro da Câmara Municipal, Sr. Alisson Santos, CREA nº 240.417/D, e no parecer jurídico emitido nos autos, DECIDO:1. CONHECER os recursos administrativos interpostos por CR Engenharia Ltda. e PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda., bem como as contrarrazões apresentadas; 2. REJEITAR a preliminar de não conhecimento do recurso da CR Engenharia Ltda. por eventual impropriedade de endereçamento, diante da ausência de prejuízo, da manifestação de intenção recursal em sessão e da apresentação do recurso nos autos do processo licitatório; 3. DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo da CR Engenharia Ltda., para reformar a decisão que a inabilitou e DECLARÁ-LA HABILITADA no certame; 4. DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo da PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda., para reformar a decisão que a inabilitou e DECLARÁ-LA HABILITADA no certame; 5. REJEITAR as contrarrazões apresentadas, naquilo em que pretendem a manutenção das inabilitações ora reformadas; 6. MANTER a ordem classificatória decorrente da fase de lances, permanecendo a empresa CR Engenharia Ltda. em primeiro lugar, com proposta final de R\$ 1.140.000,00, e a empresa PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda. em segundo lugar, com proposta final de R\$ 1.145.000,00; 7. DECLARAR a empresa CR Engenharia Ltda. vencedora do certame, sem prejuízo da posterior adjudicação, homologação e demais atos de competência da autoridade superior, observadas as exigências legais e editalícias; 8. RESSALVAR que a aceitação do acervo técnico relativo ao concreto FCK 20 MPa ocorreu apenas para fins de comprovação de capacidade técnica e habilitação, não autorizando a execução contratual em desacordo com projetos, memoriais, planilhas, normas técnicas e demais especificações da Câmara Municipal de Ijaci/MG; 9. DETERMINAR a intimação das licitantes, a juntada desta decisão aos autos e o prosseguimento do processo licitatório, observadas as formalidades legais e editalícias. Câmara Municipal de Ijaci, em 8 de julho de 2026.



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 119 - Quarta Feira, 08 de Julho de 2026



Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025/2028

Ijaci, 8 de julho de 2026.

A
CR ENGENHARIA LTDA
CNPJ 36.361.382/0001-26
AVENIDA 31 DE DEZEMBRO, 195, CENTRO
CEP 37218-000 – IJACI/MG.

Assunto: notificação – decisão recursos contra inabilitação das empresas Protma Consultoria e Serviços Ltda e CR Engenharia Ltda.

Prezados Senhores,

É o presente para NOTIFICAR essa empresa a respeito da decisão proferida pelo senhor Presidente da Câmara (cópia anexa) nos recursos administrativos dessa empresa e da empresa PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda, contra inabilitação dessas empresas nos autos do Processo licitatório 15/2026 – Concorrência 01/2026: “Diante do exposto, com fundamento no edital retificado, na Lei Federal nº 14.133/2021, no parecer técnico do Engenheiro da Câmara Municipal, Sr. Alisson Santos, CREA nº 240.417/D, e no parecer jurídico emitido nos autos, DECIDO: 1. CONHECER os recursos administrativos interpostos por CR Engenharia Ltda. e PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda., bem como as contrarrazões apresentadas; 2. REJEITAR a preliminar de não conhecimento do recurso da CR Engenharia Ltda. por eventual impropriedade de endereçamento, diante da ausência de prejuízo, da manifestação de intenção recursal em sessão e da apresentação do recurso nos autos do processo licitatório; 3. DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo da CR Engenharia Ltda., para reformar a decisão que a inabilitou e DECLARÁ-LA HABILITADA no certame; 4. DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo da PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda., para reformar a decisão que a inabilitou e DECLARÁ-LA HABILITADA no certame; 5. REJEITAR as contrarrazões apresentadas, naquilo em que pretendem a manutenção das inabilitações ora reformadas; 6. MANTER a ordem classificatória decorrente da fase de lances, permanecendo a empresa CR Engenharia Ltda. em primeiro lugar, com proposta final de R\$ 1.140.000,00, e a empresa PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda. em segundo lugar, com proposta final de R\$ 1.145.000,00; 7. DECLARAR a empresa CR Engenharia Ltda. vencedora do certame, sem prejuízo da posterior adjudicação, homologação e demais atos de competência da autoridade superior, observadas as exigências legais e editalícias; 8. RESSALVAR que a aceitação do acervo técnico relativo ao concreto FCK 20 MPa ocorreu apenas para fins de comprovação de capacidade técnica e habilitação, não autorizando a execução contratual em desacordo com projetos, memoriais, planilhas, normas técnicas e demais especificações da Câmara Municipal de Ijaci/MG; 9. DETERMINAR a intimação das licitantes, a juntada desta decisão aos autos e o prosseguimento do processo licitatório, observadas as formalidades legais e editalícias.

Magali de Fatima Santos – Agente de Contratação

Anexos: cópia da decisão.

Documento assinado digitalmente
gov.br
MAGALI DE FATIMA SANTOS
Data: 08/07/2026 16:51:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 119 - Quarta Feira, 08 de Julho de 2026



Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025/2028

Ijaci, 8 de julho de 2026.

A
PROTMA CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ 23.060.567/0001-59
AVENIA SÃO JOSÉ, 202, BAIRRO RAULINO SATURNINO,
CEP 44790-00 – CAMPO FORMOSO/MG

Assunto: notificação – decisão recursos contra inabilitação das empresas Protma Consultoria e Serviços Ltda e CR Engenharia Ltda.

Prezados Senhores,

É o presente para NOTIFICAR essa empresa a respeito da decisão proferida pelo senhor Presidente da Câmara (cópia anexa) nos recursos administrativos dessa empresa e da empresa CR Engenharia Ltda, contra inabilitação dessas empresas nos autos do Processo licitatório 15/2026 – Concorrência 01/2026: “Diante do exposto, com fundamento no edital retificado, na Lei Federal nº 14.133/2021, no parecer técnico do Engenheiro da Câmara Municipal, Sr. Alisson Santos, CREA nº 240.417/D, e no parecer jurídico emitido nos autos, DECIDO: 1. CONHECER os recursos administrativos interpostos por CR Engenharia Ltda. e PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda., bem como as contrarrazões apresentadas; 2. REJEITAR a preliminar de não conhecimento do recurso da CR Engenharia Ltda. por eventual impropriedade de endereçamento, diante da ausência de prejuízo, da manifestação de intenção recursal em sessão e da apresentação do recurso nos autos do processo licitatório; 3. DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo da CR Engenharia Ltda., para reformar a decisão que a inabilitou e DECLARÁ-LA HABILITADA no certame; 4. DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo da PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda., para reformar a decisão que a inabilitou e DECLARÁ-LA HABILITADA no certame; 5. REJEITAR as contrarrazões apresentadas, naquilo em que pretendem a manutenção das inabilitações ora reformadas; 6. MANTER a ordem classificatória decorrente da fase de lances, permanecendo a empresa CR Engenharia Ltda. em primeiro lugar, com proposta final de R\$ 1.140.000,00, e a empresa PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda. em segundo lugar, com proposta final de R\$ 1.145.000,00; 7. DECLARAR a empresa CR Engenharia Ltda. vencedora do certame, sem prejuízo da posterior adjudicação, homologação e demais atos de competência da autoridade superior, observadas as exigências legais e editalícias; 8. RESSALVAR que a aceitação do acervo técnico relativo ao concreto FCK 20 MPa ocorreu apenas para fins de comprovação de capacidade técnica e habilitação, não autorizando a execução contratual em desacordo com projetos, memoriais, planilhas, normas técnicas e demais especificações da Câmara Municipal de Ijaci/MG; 9. DETERMINAR a intimação das licitantes, a juntada desta decisão aos autos e o prosseguimento do processo licitatório, observadas as formalidades legais e editalícias.

Magali de Fatima Santos – Agente de Contratação

Anexos: cópia da decisão.

Documento assinado digitalmente
gov.br
MAGALI DE FATIMA SANTOS
Data: 08/07/2026 16:50:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 119 - Quarta Feira, 08 de Julho de 2026

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025 / 2028

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15/2026

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2026

EDITAL Nº 01/2026 – RETIFICADO

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de construção, reforma/ampliação do prédio sede da Câmara Municipal de Ijaci/MG, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme memorial descritivo, projetos e anexos do edital.

RECORRENTES: CR Engenharia Ltda. e PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda.

ASSUNTO: Análise de recursos administrativos, contrarrazões e documentos de habilitação, à luz do edital retificado, com proposta de provimento de ambos os recursos.

EMENTA: Licitação. Concorrência presencial. Serviços comuns de engenharia. Recursos administrativos contra atos de inabilitação. Edital retificado. Qualificação técnico-operacional e técnico-profissional. Interpretação sistemática das exigências de habilitação. Atestado de concreto estrutural FCK 20 MPa. Parecer técnico do engenheiro da Câmara, Alisson Santos, CREA nº 240.417/D, reconhecendo suficiência técnica para atendimento da demanda administrativa. Possibilidade de aceitação como serviço similar e de complexidade tecnológica e operacional equivalente, sem alteração das especificações de execução contratual. CAT/CAO da PROTMA. Leitura integral do acervo e do atestado vinculado. Atestado emitido por pessoa jurídica distinta, NAVIS Prestação de Serviço Ltda., afastando conclusão de autoatestado. Dúvidas formais passíveis de esclarecimento por diligência, sem substituição de documentos. Parecer pelo conhecimento e provimento dos recursos, com reforma das inabilitações, manutenção da ordem classificatória e prosseguimento do certame.

RELATÓRIO

Vieram os autos para análise jurídica dos recursos administrativos interpostos pelas empresas CR Engenharia Ltda. e PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda., no âmbito do Processo Licitatório nº 15/2026, Concorrência Presencial nº 001/2026, promovida pela Câmara Municipal de Ijaci/MG.

Como indicado alhures, a concorrência tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de construção, reforma/ampliação do



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 119 - Quarta Feira, 08 de Julho de 2026

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025 / 2028

prédio sede da Câmara Municipal de Ijaci/MG, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme memorial descritivo, projetos e demais anexos do edital retificado.

O edital foi regularmente publicado, retificado e publicado novamente, com abertura e julgamento designados para o dia 26 de junho de 2026, na sede provisória da Câmara Municipal. Nesse dia, conforme ata da sessão pública, foram credenciadas as empresas PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda., inscrita no CNPJ nº 23.060.567/0001-59, e CR Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ nº 36.361.382/0001-26.

Encerrada a fase de lances, a CR Engenharia Ltda. apresentou a melhor proposta, no valor de R\$ 1.140.000,00, seguida pela PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda., no valor de R\$ 1.145.000,00

Na fase de habilitação, a CR Engenharia Ltda. foi inabilitada sob o fundamento de que a CAT nº 3391569/2026 e a CAO nº 33935573/2026, emitidas pelo CREA/MG, indicariam execução de concreto estrutural com FCK 20 MPa, enquanto o item XI.2.4.2.4 do edital retificado exige execução de concreto estrutural FCK 25 MPa ou superior, no quantitativo mínimo de 34,98 m³. Na sequência, analisada a documentação da PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda., esta também foi inabilitada sob o fundamento de que a CAT nº 3389636/2026 e a CAO nº 3393345/2026 indicariam a própria licitante como contratante dos serviços, caracterizando autoatestado.

Ambas as licitantes manifestaram intenção recursal:

A CR Engenharia Ltda. sustenta, em síntese, que a execução de concreto estrutural C20 comprova serviço similar e de complexidade equivalente ao concreto C25, pertencente ao mesmo grupo de concreto estrutural convencional, sendo a diferença relacionada à dosagem e à resistência de projeto, e não ao método executivo.

A PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda. sustenta, em síntese, que sua inabilitação decorreu de leitura isolada do quadro-resumo da CAT/CAO, pois o atestado vinculado ao acervo foi emitido pela empresa NAVIS Prestação de Serviço Ltda., pessoa jurídica distinta da licitante, figurando a PROTMA como executora/contratada dos serviços.

Notificadas a respeito dos recursos, ambas apresentaram contrarrazões:

A PROTMA contrapôs-se ao recurso da CR, defendendo a vinculação literal ao item editalício que menciona FCK 25 MPa ou superior. A CR, por sua vez, contrapôs-se ao recurso da PROTMA, sustentando a manutenção da inabilitação por suposto autoatestado.

Consta, ainda, manifestação técnica subscrita pelo Engenheiro da Câmara Municipal, Sr. Alisson Santos, CREA nº 240.417/D, a qual, no contexto da análise da demanda concreta da Câmara e da documentação apresentada, concluiu pela compatibilidade do concreto



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 119 - Quarta Feira, 08 de Julho de 2026

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025 / 2028

FCK 20 MPa comprovado pela CR Engenharia Ltda. para fins de aferição da capacidade técnica necessária à execução do objeto

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Os recursos devem ser conhecidos. A ata de julgamento registrou a manifestação de intenção recursal pelas empresas participantes, e o item XII do edital retificado prevê recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis contra ato de habilitação ou inabilitação de licitante, com igual prazo para contrarrazões e efeito suspensivo até decisão final da autoridade competente.

Eventual impropriedade meramente formal quanto ao endereçamento do recurso da CR Engenharia Ltda. não recomenda o seu não conhecimento, sobretudo porque a intenção recursal foi registrada em sessão, o recurso foi apresentado nos autos do mesmo processo licitatório e não se verifica prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa. Deve prevalecer a instrumentalidade das formas, a busca da verdade material e a solução de mérito, especialmente em procedimento administrativo licitatório, como é o caso.

DO EDITAL RETIFICADO E DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

O edital retificado estabelece, no item XI.2.1, que a qualificação técnico-operacional deve ser demonstrada por certidões ou atestados regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, em nome da licitante, que demonstrem a capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto do certame.

O item XI.1.4.1.1, por sua vez, exige apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, conforme estabelecido no edital para fins de habilitação.

Já o item XI.2.4.2 elenca as parcelas cuja comprovação deve ocorrer cumulativamente, dentre elas: fechamento tipo cortina ou pele de vidro, alvenaria de vedação, reboco/massa única, concreto estrutural FCK 25 MPa ou superior no quantitativo mínimo de 34,98 m³ e fundação em estacas moldadas in loco.

Portanto, a análise jurídica deve compatibilizar dois vetores do edital: de um lado, o respeito às parcelas objetivamente indicadas como relevantes; de outro, a própria previsão editalícia de comprovação por serviços similares, de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

DO RECURSO DA CR ENGENHARIA LTDA.

Rua João Francisco Lopes, 234 - CEP: 37218-000 - Centro - Telefone: (35) 3407-0044
E-mail: camaraijaci@gmail.com - Site: www.ijaci.mg.leg.br



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 119 - Quarta Feira, 08 de Julho de 2026

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025 / 2028

A inabilitação da CR Engenharia Ltda. decorreu da constatação inicial de que os documentos técnicos apresentados indicavam execução de concreto estrutural com FCK 20 MPa, e não FCK 25 MPa ou superior, como mencionado no item XI.2.4.2.4 do edital retificado.

A tese recursal da empresa é a de que o concreto C20 e o concreto C25 pertencem à mesma natureza técnica de serviço, ao mesmo grupo de concreto estrutural convencional e utilizam metodologia executiva equivalente, variando essencialmente a dosagem e a resistência característica especificada em projeto.

Em uma primeira leitura, as contrarrazões apresentadas pela PROTMA suscitam ponderação relevante, especialmente porque a Administração deve observar os parâmetros objetivos previstos no edital. Contudo, no caso concreto, a questão não deve ser examinada de forma isolada ou meramente literal, mas à luz da finalidade da exigência de qualificação técnica, do conjunto documental apresentado e da análise técnica constante dos autos.

Nesse contexto, foi considerado o parecer técnico subscrito pelo Engenheiro da Câmara Municipal, Sr. Alisson Santos, CREA nº 240.417/D, o qual, a partir da avaliação da demanda concreta da Câmara e das características do serviço comprovado pela recorrente, concluiu que o concreto FCK 20 MPa demonstrado nos documentos apresentados é compatível com a necessidade administrativa e suficiente para evidenciar aptidão técnica para a execução do objeto.

Assim, o referido parecer não substitui o julgamento administrativo nem afasta, por si só, as regras do edital, mas constitui elemento técnico relevante para a interpretação da exigência de capacidade técnica, permitindo concluir que, no caso específico, a documentação apresentada pela CR Engenharia comprova serviço similar e compatível com a complexidade operacional exigida.

A fundamentação adequada é a de que, para fins de habilitação, a documentação apresentada demonstra serviço similar e de complexidade tecnológica e operacional equivalente, conforme admitido pelo próprio edital, especialmente diante do parecer técnico da engenharia responsável pela análise da demanda.

A habilitação técnica busca verificar aptidão anterior suficiente para executar o objeto, e não exigir identidade absoluta e meramente aritmética entre cada elemento do atestado e cada detalhe da planilha da contratação, quando o próprio edital admite serviços similares e equivalentes. A interpretação não pode perder de vista a finalidade da exigência, que é assegurar capacidade técnica, segurança na execução e proteção do interesse público.

Deve ficar expressamente ressalvado, todavia, que o provimento do recurso não autoriza a futura contratada a executar concreto em desconformidade com os projetos,



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 119 - Quarta Feira, 08 de Julho de 2026

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025 / 2028

memoriais, planilhas, normas técnicas e ordens de serviço da Câmara. A execução contratual deverá observar integralmente as especificações técnicas do objeto licitado. A discussão recursal se limita à suficiência da experiência anterior para fins de habilitação.

Dessa forma, com fundamento na interpretação sistemática do edital retificado e no parecer técnico do Engenheiro da Câmara, entende-se juridicamente possível dar provimento ao recurso da CR Engenharia Ltda., reformando sua inabilitação e declarando-a habilitada.

DO RECURSO DA PROTMA CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

A inabilitação da PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda. decorreu da interpretação de que a CAT nº 3389636/2026 e a CAO nº 3393345/2026 caracterizariam autoatestado, por constar a própria licitante em campo formal de contratante dos serviços.

O recurso, contudo, demonstra que a análise não deve se limitar à leitura isolada do quadro-resumo da certidão. A CAT/CAO deve ser interpretada em conjunto com o atestado vinculado, que integra o acervo e contém a descrição dos serviços, das partes envolvidas e da execução realizada.

Da análise integral dos documentos, especialmente do atestado de capacidade técnica vinculado à CAT/CAO, verifica-se que, embora o quadro-resumo das certidões contenha indicação formal que gerou dúvida interpretativa, o atestado propriamente dito indica a empresa NAVIS Prestação de Serviço Ltda., inscrita no CNPJ nº 34.771.442/0001-53, pessoa jurídica distinta da PROTMA, como emitente/contratante/proprietária, figurando a PROTMA como empresa executora/contratada dos serviços.

Nessas circunstâncias, não se mostra juridicamente recomendável manter a inabilitação da PROTMA com base em autoatestado, pois a conclusão inicial parece decorrer de leitura incompleta ou excessivamente formal do acervo. Se havia dúvida sobre a emissão, a autoria ou a regularidade do atestado, a providência adequada seria diligência confirmatória junto ao CREA/MG ou à emitente NAVIS, e não a inabilitação imediata, desde que não houvesse substituição de documento ou criação de documento novo.

A eventual menção cadastral contida no quadro-resumo da certidão não prevalece, por si só, sobre o conteúdo material do atestado vinculado, especialmente quando este indica terceiro emitente, identifica a empresa executora e descreve os serviços realizados. A Administração deve decidir com base no conjunto documental, preservando a vinculação ao edital, mas também evitando formalismo excessivo que sacrifique a competitividade sem ganho real de segurança.

Quanto ao questionamento relativo à apresentação de cópia simples do alvará municipal, trata-se de questão formal que, isoladamente, não recomenda inabilitação



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 119 - Quarta Feira, 08 de Julho de 2026

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025 / 2028

automática, podendo ser conferida, autenticada por servidor ou confirmada por diligência, desde que o documento corresponda a situação existente à época da sessão e não implique substituição da documentação de habilitação.

Assim, entende-se juridicamente possível dar provimento ao recurso da PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda., reformando sua inabilitação e declarando-a habilitada, sem prejuízo da manutenção da ordem classificatória decorrente da fase de lances.

DOS EFEITOS DO PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS

O provimento de ambos os recursos não gera contradição. A decisão pode reconhecer que a CR Engenharia Ltda. também atende às exigências de habilitação técnica, à luz do parecer técnico da engenharia, e que a PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda. não deveria ter sido inabilitada por suposto autoatestado.

Nessa hipótese, ambas as licitantes passam a ser consideradas habilitadas. Como a CR Engenharia Ltda. apresentou o menor lance final, no valor de R\$ 1.140.000,00, permanece em primeiro lugar. A PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda., com lance final de R\$ 1.145.000,00, permanece como segunda colocada habilitada.

O acolhimento do recurso da PROTMA deve restringir-se à sua própria habilitação, não implicando acolhimento de eventuais argumentos contrários à habilitação da CR Engenharia Ltda. De igual modo, o acolhimento do recurso da CR não implica acolhimento das contrarrazões que pretendem manter a inabilitação da PROTMA.

Por fim, recomenda-se que a decisão administrativa mencione expressamente o parecer técnico do Engenheiro Alisson Santos, CREA nº 240.417/D, e ressalve que a contratada deverá executar a obra conforme os projetos, memoriais, planilhas e especificações da Câmara, independentemente da aceitação do acervo C20 para fins de habilitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos por CR Engenharia Ltda. e PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda., bem como pelo conhecimento das contrarrazões apresentadas.

No mérito, opina-se pelo provimento do recurso da CR Engenharia Ltda., para reformar sua inabilitação e declará-la habilitada, considerando a interpretação sistemática do edital retificado, os itens que admitem serviços similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente, e manifestação técnica do Engenheiro da Câmara Municipal, Alisson Santos, CREA nº 240.417/D, considerada como elemento de apoio à conclusão de



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 119 - Quarta Feira, 08 de Julho de 2026

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025 / 2028

que, no caso concreto, o acervo apresentado pela CR Engenharia Ltda. demonstra serviço similar e compatível para fins de habilitação.

Opina-se, igualmente, pelo provimento do recurso da PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda., para reformar sua inabilitação e declará-la habilitada, afastando a conclusão de autoatestado diante da análise integral da CAT/CAO e do atestado vinculado, emitido por pessoa jurídica distinta da licitante.

Como consequência, recomenda-se a manutenção da ordem classificatória da fase de lances, permanecendo a CR Engenharia Ltda. como primeira colocada, pelo valor de R\$ 1.140.000,00, e a PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais Ltda. como segunda colocada, pelo valor de R\$ 1.145.000,00, com prosseguimento do certame nos termos do edital retificado e da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer, de natureza opinativa, submetido à apreciação da autoridade competente.

Câmara Municipal de Ijaci, em 8 de junho de 2026

EDMILSON FRAIZ SILVA

Assinado de forma digital por EDMILSON
FRAIZ SILVA
Dados: 2026.07.08 11:08:24 -03'00'

EDMILSON FRAIZ SILVA – Assessor Jurídico - OAB/MG 63.160



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 119 - Quarta Feira, 08 de Julho de 2026



Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025 / 2028

PARECER TÉCNICO DE REVISÃO – FASE DE HABILITAÇÃO

A: Departamento Jurídico / Procuradoria da Câmara Municipal de Ijaci

DE: Engenharia / Equipe Técnica

REFERÊNCIA: Processo Licitatório nº 15/2026 – Concorrência Presencial nº 001/2026

OBJETO: Reforma e ampliação do prédio sede da Câmara Municipal de Ijaci/MG

ASSUNTO: Reanálise técnica de acervos documentais face aos recursos interpostos pelas empresas CR Engenharia Ltda. e Protma Consultoria e Serviços Ambientais Ltda.

1. OBJETIVO

O presente parecer tem por objetivo apresentar a reanálise estritamente técnica e documental dos motivos que ensejaram a inabilitação das empresas participantes do certame em epígrafe, emitindo juízo de valor para subsidiar a elaboração do parecer jurídico final e a consequente decisão da autoridade competente quanto aos recursos administrativos interpostos.

2. ANÁLISE TÉCNICA DETALHADA E DOCUMENTAL

Da análise pormenorizada dos documentos técnicos acostados aos autos, à luz das justificativas apresentadas nas peças recursais, esta equipe técnica conclui:

2.1. Quanto à CR Engenharia Ltda. (Questão do FCK do Concreto): A inabilitação ocorreu devido a uma diferença de 5 MPa entre a resistência do concreto atestado (20 MPa) e o exigido no edital (25 MPa). Tecnicamente, tal diferença numérica não configura qualquer alteração na complexidade da obra, na metodologia executiva, no controle tecnológico, no lançamento, adensamento ou na cura do concreto. Tratando-se de estruturas convencionais de concreto armado, o processo produtivo no canteiro de obras é fundamentalmente o mesmo, residindo a divergência apenas na dosagem de materiais (fator água/cimento) realizada na usina. A experiência construtiva da licitante na execução de estruturas não é, de forma alguma, prejudicada por tal diferença.

Ademais, é imperioso ressaltar que a empresa **atendeu rigorosamente a todas as demais exigências** de comprovação de capacidade técnica, tanto operacional quanto profissional, elencadas no edital, atestando inquestionável aptidão e musculatura executiva para a realização da obra.

2.2. Quanto à Protma Consultoria e Serviços Ambientais Ltda. (Suposto Auto Atestado): A inabilitação ocorreu sob a premissa de que a empresa teria emitido um "auto atestado". Contudo, a verificação integral e atenta da Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 3389636/2026 demonstra que o *Atestado de Capacidade Técnica* materialmente vinculado à referida CAT foi emitido e assinado por uma empresa terceira, a "NAVIS PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA". O apontamento da Protma como "contratante" na folha de rosto (quadro-resumo) do CREA/MG trata-se apenas de um registro decorrente da burocracia e da formatação do sistema do conselho profissional, o que não invalida a materialidade do serviço efetivamente prestado e atestado por terceiros.



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 119 - Quarta Feira, 08 de Julho de 2026



Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025 / 2028

3. MOTIVAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA PARA REFORMA DA DECISÃO

Do ponto de vista administrativo e técnico, compreende-se que a Administração Pública detém o poder e o dever de rever seus próprios atos (Princípio da Autotutela) sempre que constatar a necessidade de adequá-los à realidade dos fatos e aos princípios basilares que regem as licitações.

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) consagra expressamente o juízo de retratação na fase recursal (art. 165, § 2º) e estabelece como escopo fundamental do processo licitatório a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso (art. 11, inciso I). Nesse diapasão, o julgamento técnico não deve se converter em um exercício de formalismo exacerbado.

- **No caso da CR Engenharia Ltda.:** O próprio Edital, em seus itens XI.1.4.1.1 e XI.2.1, exige explicitamente a comprovação de capacidade em obras de "características semelhantes" e "serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente". A execução de concreto C20 enquadra-se com perfeição nessa cláusula de similaridade. A aplicação do *formalismo moderado* impede que uma divergência numérica sem impacto metodológico afaste do certame a proposta mais vantajosa economicamente. Eventuais apontamentos periféricos sobre resumo quantitativo restam amplamente superados pela análise global do vasto e rigoroso acervo documental apresentado pela empresa.
- **No caso da Protma:** A desclassificação adveio de uma leitura restrita de sistema. A Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração atue pautada pela *busca da verdade material*. Uma vez que a certidão atende à materialidade do que foi exigido — isto é, a comprovação de que a empresa efetivamente prestou os serviços à NAVIS e tem o acervo referendado pelo CREA —, a sua inabilitação por um erro de formatação do sistema do Conselho contraria a razoabilidade.

4. CONCLUSÃO E ACONSELHAMENTO TÉCNICO

Por todo o exposto, sob a ótica da Engenharia, constata-se que ambas as empresas possuem plena capacidade técnica, operacional e profissional para a execução do objeto licitado, não havendo óbices práticos ou metodológicos que justifiquem a manutenção de suas inabilitações.

Sendo assim, em prol da competitividade, do formalismo moderado, da busca da verdade material e visando garantir a contratação mais vantajosa para o erário, **esta área técnica aconselha o ACOLHIMENTO INTEGRAL de ambos os recursos administrativos**, sugerindo a este Departamento Jurídico que, caso não haja impedimentos de ordem estritamente legal, emita parecer favorável à reforma das decisões anteriores, habilitando as empresas CR Engenharia Ltda. e Protma Consultoria e Serviços Ambientais Ltda. para o prosseguimento do certame.



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 119 - Quarta Feira, 08 de Julho de 2026



Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025 / 2028

Ijaci/MG, 10 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br ALISSON GERALDO SANTOS
Data: 08/07/2026 09:32:07-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Alisson Geraldo Santos
Responsável Técnico
CREA/MG 240.4174/D



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 119 - Quarta Feira, 08 de Julho de 2026

Ratificação do Credenciamento nº 009/2025. Credenciamento de microempreendedores individuais especializados para prestação de serviços de instalador e mantenedor de ar-condicionado com ajudante, instalador de hidráulica e gás com ajudante, serralheiro, eletricista de autos, pintor de autos, borracheiro, lavador de veículos, mecânico de motor a gasolina e diesel, jardineiro e estofador, visando atender às demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e das demais Secretarias do Município de Ijaci/MG, na forma da legislação em vigor, conforme especificado em edital e anexos. Contratante: Município de Ijaci - Credenciado: **59.583.982 HENRIQUE OLIVEIRA DO CARMO CNPJ 59.583.982/0001-34.** Ratificado em 08/07/2026. Nelson Mesquita Galvino - Prefeito Municipal.

Extrato do Termo de Credenciamento nº 115/2026 – Processo nº 082/2026 – Credenciamento nº 009/2026 – Objeto: Credenciamento de microempreendedores individuais especializados para prestação de serviços de instalador e mantenedor de ar-condicionado com ajudante, instalador de hidráulica e gás com ajudante, serralheiro, eletricista de autos, pintor de autos, borracheiro, lavador de veículos, mecânico de motor a gasolina e diesel, jardineiro e estofador, visando atender às demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e das demais Secretarias do Município de Ijaci/MG. Contratante Município de Ijaci - Credenciado: **59.583.982 HENRIQUE OLIVEIRA DO CARMO CNPJ 59.583.982/0001-34.** Vigência 24/06/2027. Lucas Emmanuel de Carvalho Santos Ferreira - Agente de contratação.

Extrato do Primeiro Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços nº 086/2025 - Processo Licitatório nº 055/2025 - Pregão Presencial nº 016/2025. Objeto: registro de preços para execução dos serviços geológico e geotécnico, com elaboração de laudos e projetos, referentes a estabilidade de taludes, espeleologia, geofísica, sondagem SPT e rotativa e drenagem de gases de modo a atender as atividades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo. Celebrado entre o município de Ijaci e a empresa **GEOWAY ENGENHARIA LTDA CNPJ 22.280.370/0001-62.** Prorrogação de Prazo. Vigência 10/07/2027. Letícia Bueno Santos - Pregoeira.